



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.695043/2009-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.155 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Data** 8 de outubro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** ALLTECS - ALL TECHNOLOGIES SYSTEMS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente os Livros Diário e Razão, confrontando os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a concluir sobre a certeza e liquidez do crédito de IRPJ alegado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-34.014 - 3a Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP nº 14608.58285.140706.1.3.042245.

### Segue o relatório

1.1. De acordo com a decisão impugnada, o crédito informado, no valor de R\$ 18.514,23, refere-se a pagamento indevido.

1.2. Referido documento informa ainda que o valor recolhido foi utilizado para a quitação de débito de IRPJ, código 2089, relativo ao Período de Apuração 30/09/2005.

1.3. Diante da inexistência de crédito, a compensação não foi homologada, tendo sido apurado saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009, com a seguinte composição:

...

2. Por meio do instrumento, às fls. 6/8, acompanhado dos documentos, às fls. 9/74, a Manifestante alega, em síntese, que:

2.1. o saldo de IRPJ a pagar, do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 71.774,86 foi apurado com erro e pago indevidamente, gerando um crédito de R\$ 33.161,16;

2.2. reajustada a base de cálculo do 3º trimestre de 2005, a situação foi corrigida na DIPJ/2006, transmitida em 30/06/2006;

2.3. o valor pago a maior, R\$ 33.161,16, foi utilizado para compensar parcialmente o saldo a pagar de R\$ 26.162,30, do IRPJ do 4º trimestre de 2005, compensação esta que se efetivou mediante a entrega da PER/DCOMP, em questão, e informação na DCTF do 2º semestre de 2005, transmitida em 08/08/2006;

2.4. na forma da Lei nº 8.383/91, artigo 66, é possível a compensação do valor pago indevidamente com prestações vincendas, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).

2.5. relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admite-se a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão, de acordo com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

3. Do exposto, tendo em vista a existência de crédito líquido e certo, compensável no valor de R\$ 33.161,15, requer seja este homologado contra o saldo residual de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 20.623,54, que representa a soma de R\$16.224,54 (principal), R\$ 3.244,90 (multa) e R\$ 1.153,56 (juros)..

Cientificada em 29/11/2011 (fl 85), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/12/2011(fl. 86).

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu, em apertada síntese, que:

4.1. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, previstas nos artigos 156 e 170, do CTN, e, no âmbito da administração tributária federal, vem regulada no art. 74, da Lei 9.430/96. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos mais relevantes para o caso em questão

...

4.2. O “caput” do artigo 74, da Lei 9.430/96, ao exigir como requisito para a compensação que o crédito seja “passível de restituição ou ressarcimento”, não deixa dúvidas de que ele deva atender, no mínimo, ao disposto no artigo 165, do CTN .

...

4.3. Por outro lado, nos termos da legislação ora exposta, fica evidente que, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir débitos tributários pela via da compensação, cabe a ele comprovar a existência do crédito e indicar, com precisão, os débitos que compõem o encontro de contas:

4.4. Abaixo, transcreve-se o art. 333, do Código de Processo Civil, bem como o art. 16, III, do Decreto 70.235/72:

...

4.5. No caso dos autos, a Manifestante restringe-se a alegar que o saldo a pagar de IRPJ do 3º trimestre de 2005 foi apurado com erro e, portanto, pago em valor maior que o devido, e que a situação teria sido corrigida na DIPJ do ano calendário 2005.

4.6. Como visto anteriormente, não há como acatar a alegação de erro, se a Manifestante não traz aos autos as razões de fato e de direito que a teriam levado a realizar o suposto pagamento indevido.

4.7. A Manifestante não traz cópia dos registros de sua escrita fiscal e contábil, tampouco documentos, com força para dirimir a incerteza que ela instaurou ao enviar declarações que, no tocante ao valor do IRPJ pago do 3º trimestre do ano calendário 2005, contém dados divergentes (DCTF, DIPJ).

Em seu recurso, a recorrente argumenta, resumidamente, que:

5. Esta Recorrente, cuja forma de Tributação é pelo Lucro Presumido, apurou em definitivo como saldo da IRPJ a pagar no 3º TR/2005, o valor líquido R\$38.613,71, embora tivesse calculado erroneamente e pago indevidamente o valor líquido de R\$71.774,86, do referido 3º TR/2005.

6. Conforme demonstrado na planilha anexa a este Recurso (doc.01), bem como, o informe de rendimentos financeiros ano-calendário 2005 do Citibank (doc.02) e o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica Ano-Calendário 2005 (doc. 03), o valor líquido devido R\$38.613,71 advém da base de cálculo apurada corretamente do IRPJ do 3º TR/2005, que por sua vez foi informado na DIPJ 2006 ano-calendário 2005, tendo sido transmitida eletronicamente em 30/06/2006 (doc.04, fl. 05) e registrado contabilmente no Livro Diário nº 5 (doc. 05, fl. 14) o valor bruto do IRPJ 3º TR/2005 R\$51.966,45, como se pode verificar também no Razão Analítico (doc.06, fls. 01 e 03).

7. Do valor apurado erroneamente e pago indevidamente a maior, gerou um crédito de R\$33.161,15, conforme descrito abaixo:

IRPJ — 3º TR/2005, PAGA ERRONEAMENTE: + R\$71.774,86

IRPJ —3 TR12005, CORRETAMENTE APURADA: - R\$38.613,71

VALOR EXCEDENTE PAGO: = R\$33.161,15

...

Culmina, pedindo:

a) O reconhecimento da real existência de crédito líquido e certo compensável no valor de R\$33.161,15, oriundo do pagamento a maior do tributo IRPJ, pago em 28/10/2005, código 2089, base 3º trimestre 30/09/2005, no valor de R\$71.774,86 (doc. 07, fl. 13), comprovado mediante planilha de cálculos do IRPJ (doc. 01), informe de rendimentos financeiros (doc. 02), comprovante anual de rendimentos pagos (doc. 03), registro contábil no Livro Diário (doc. 05) e Razão Analítico (doc. 06);

b) Que a compensação do referido crédito seja homologada contra o saldo residual de: principal R\$16.224,54 + multa R\$3.244,90 + juros R\$1.153,56, totalizando R\$20.623,00, do IRPJ 4º trimestre 2005, lançada na PER/DCOMP de nº. 14608.58285.140706.1.3.04-2245, transmitida em 14/07/2006 (doc. 07, fl. 04);

c) A Recorrente tem o direito líquido e certo A compensação conforme dispõe art. 66, Lei nº. 8383/91 e art. 74, Lei nº. 9430/96...

Anexa, ao recurso, dentre outros, os seguintes documentos:

1) Doc. 01 - Planilha demonstrativa do faturamento/rendimento financeiro e base de cálculo do IRPJ, ano-calendário 2005;

2) Doc. 02 - Informe de Rendimentos Financeiros do Citibank, ano-calendário 2005;

3) Doc. 03 - Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005;

4) Doc. 04 - DIPJ 2006;

5) Doc. 05 - Livro Diário;

6) Doc. 06- Razão Analítico da IRPJ a recolher ano-calendário 2005;

7) Doc. 07- PER/DCOMP, declaração nº 37604.64646.140706.1.7.04-4124;;

8) Doc. 08 - DCTF -1º semestre 2005;

Parte destes documentos não foram apresentados em sede de primeira instância administrativa, tal como aponta pela DRJ em seu acórdão:

*4.7. A Manifestante não traz cópia dos registros de sua escrita fiscal e contábil, tampouco documentos, com força para dirimir a incerteza que ela instaurou ao enviar declarações que, no tocante ao valor da IRPJ a pagar do 3º trimestre do ano calendário 2005, contém dados divergentes (DCTF, DIPJ).*

No entanto, pelo princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios

da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Levando-se em conta, exatamente este princípio e tendo em vista o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A documentação apresentada, em princípio, demonstra, aparentemente, que a recorrente tem razão em seu recurso. No entanto, é inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado, o que não houve, no caso, posto que os documentos foram acostados aos autos não foram analisados pela DRF.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, notadamente os Livros Diário e Razão, confrontando os lançamentos neles efetuados com as obrigações acessórias apresentadas, visando a concluir sobre a certeza e liquidez do alegado crédito de IRPJ.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva